



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

CLEO6

Processo nº. : 10650.001265/96-40
Recurso nº. : 128.601
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : A NOSSA CASA LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 107-06.531

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – A plausibilidade dos esclarecimentos prestados pela pessoa jurídica na prova da origem dos recursos, a existência de erro na descrição dos fatos e a falta do necessário aprofundamento da fiscalização diante da prova oferecida pela empresa tornam insubsistente a exigência fiscal.

LUCRO PRESUMIDO -RECEITA NÃO OPERACIONAL, REFERENTE A VENDA DO ATIVO PERMANENTE: Não pode prosperar o lançamento feito com base em legislação revogada, uma vez que, por força do disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, a lei aplicável é a vigente na data do fato gerador. Mais ainda quando a tributação assim feita enseja mudança na base de cálculo do tributo.

DECORRÊNCIAS – Os lançamentos reflexos com base exclusivamente na prova do imposto de renda da pessoa jurídica têm, em face do princípio de causa e efeito, o mesmo destino da exigência dada a esse tributo, de modo que a decisão prolatada no lançamento do imposto constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A NOSSA CASA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10650.001265/96-40
Acórdão nº : 107-06.531



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente convocado) e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10650.001265/96-40
Acórdão nº : 107-06.531

Recurso nº. : 128.601
Recorrente : A NOSSA CASA LTDA.

RELATÓRIO

A NOSSA CASA LTDA., empresa qualificada nos autos, foi autuada, além de outras matérias não mais objeto de litígio, por omissão de receitas presumida pela falta de comprovação da origem dos recursos com os quais o sócio integralizou o capital de Cr\$ 3.200.000,00, em 04/11/91, e bem assim por não apurar e tributar o resultado não operacional relativo à venda de veículo integrante do seu ativo permanente.

O litígio posto sob o deslinde desta Câmara pode ser assim resumido:

A empresa alegara em sua impugnação (fls. 149/158 que apresentou como prova da origem dos recursos "borderôs" de leilão de gado que comprovaram outros suprimentos, deixando sobra de recursos, e bem assim várias Nota de Produtor Rural que não foram aceitas; umas, porque muito anteriores ao suprimento, e outras porque de datas posteriores. Quanto as últimas, as respectivas vendas de gado foram feitas no dia 04/11/91, uma sexta-feira, e a emissão das notas compete ao órgão representativo da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, no caso, o Sindicato Rural de São Gotardo. Como a sede da fazenda é fora da cidade, procurou o órgão competente na segunda-feira, dia 7/11/91, data de uma das notas, enquanto a outra foi emitida no dia seguinte. No entanto, as vendas foram realizadas no dia 04/11/91, data do suprimento. A primeira, de nº 404.821 é no valor de Cr\$ 420.000,00 e a outra, de nº 404.823, monta em Cr\$ 4.000.000,00. Esses valores são mais do que

suficientes para justificar a origem do suprimento.



Processo nº : 10650.001265/96-40
Acórdão nº : 107-06.531

Quanto à receita não operacional, assevera que o optante pelo lucro presumido não estava obrigado a apurar resultado não operacional em separado, porque o parágrafo único do art. 393 do RIR/80 estava derogado por força do artigo 40 da Lei nº 8.383/91, c/c o art. 89, da mesma lei. Reproduz os textos legais referidos e o art. 144 do Código Tributário Nacional.

A impugnante pleiteia que toda correspondência seja encaminhada para o endereço que indica (o do seu advogado, mandato incluso).

A autoridade julgadora de primeira instância afirmou que daria razão à impugnante se o dia 4/11/91 tivesse caído numa sexta-feira; no entanto, esse dia caiu numa segunda-feira, motivo pelo qual se restabelece a convicção fiscal da não aceitação das notas fiscais para comprovar a origem dos recursos, em função de suas emissões serem posteriores à data da entrega dos recursos.

Em relação à receita não operacional, não procede a tese da defesa de que não estaria obrigada a apurar resultado não operacional em separado em função da derrogação do art. 393 do RIR/80, posto que isso não prejudicou a interessada, pois, na prática, foi atendido o disposto no art. 40 da Lei nº 8.383/91. Foi tributada a receita não operacional decorrente da alienação do seu caminhão, com as cautelas objeto da observação de fls. 06, cuja apuração contou com dados da própria contribuinte.

Determinou o julgador que a intimação da decisão proferida fosse enviada para o endereço indicado na impugnação.

A empresa foi intimada da decisão no seu endereço (fls. 183), e, em face do seu silêncio, no prazo regulamentar de recurso, foi-lhe enviada a carta de cobrança do débito (fls. 187) novamente para o endereço da empresa, sendo recebida em 20/10/01. Em 05/11/01, a empresa dando-se por intimada, apresentou recurso à instância superior (fls. 188/192).

Processo nº : 10650.001265/96-40
Acórdão nº : 107-06.531

Na fase recursal, a empresa insiste em que seja reconhecida como comprovada parcela de integralização do capital da ordem de Cr\$ 3.200.000,00, dizendo que a dificuldade para a emissão das notas fiscais persiste, apesar do equívoco. Persevera também que, de acordo com a legislação vigente na data da alienação do veículo, não estava obrigada a apurar ganho de capital em separado, no regime de tributação pelo lucro presumido, concluindo que não se trata de matéria de cálculo, mas de matéria de Direito.

A recorrente requer que os lançamentos decorrenciais tenham o mesmo destino dado ao imposto.

A empresa acostou ao seu recurso cópia dos comprovantes do depósito para recurso (fls. 193/194).

É o relatório.



Processo nº : 10650.001265/96-40
Acórdão nº : 107-06.531

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

As intimações da decisão de primeira instância (fls. 184 e 187) não são válidas, uma vez que feitas para o endereço da empresa, quando, a pedido da parte (fls.158, "in fine"), a autoridade julgadora de primeira instância determinara (fls. 181) que ela fosse feita ao patrono da impugnante, no endereço indicado.

Após a segunda intimação, a empresa, por seu advogado, procuração nos autos, fls. 140, tomou ciência da intimação (fls.187-v) em 20/10/01, e apresentou o seu recurso em 05/11/01.

Portanto, recurso tempestivo e assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 33) .

No mérito, em relação às matérias ainda objeto de litígio, tem-se:

1 – Suprimentos de Caixa:

Segundo o borderô de Leilorio-Leilões Rurais (fls. 70), em 25/08/91, a empresa vendera gado, no valor de Cr\$ 5.783.000,00. Integralizou capital da ordem de Cr\$ 4.000.000,00, em 24/09/91, havendo um saldo de Cr\$ 1.783.000,00. Posteriormente, em 04/09/91, efetuou vendas da ordem de Cr\$ 1.902.000,00, conforme Borderô de M.F. Leilões (fls. 80), restando um saldo de Cr\$ 3.685.000,00, por conta do qual integralizou capital de Cr\$ 1.800.000,00, remanescendo um saldo de Cr\$

Processo nº : 10650.001265/96-40
Acórdão nº : 107-06.531

1.885.000,00. De tal sorte, quando integralizou o único suprimento cuja comprovação não foi aceita pela fiscalização no valor de Cr\$ 3.200.000,00, em 04/11/91, pelo menos parte da origem dos recursos (Cr\$ 1.885.000,00) deveria ser acolhida, tributando-se apenas Cr\$ 1.315.000,00.

Além disso, o argumento da autoridade julgadora para não acolher as razões da impugnante em relação à prova da origem dos recursos de que tratam as Notas Fiscais do Produtor, nº 404.821, de 07/11/91, e 404.823, de 08/11/91 (fls. 159 e 160) cuja emissão é feita pelo Sindicato Rural de S. Gotardo, não me parece razoável quando afirmara que, se o dia 04/11/91 caísse numa sexta-feira, daria razão ao sujeito passivo. E isto porque o fato de esse dia do mês ter caído numa segunda-feira não é razão capaz de se mudar o entendimento de que a emissão dos documentos é demorada. Afinal, a diferença de datas é de apenas três e quatro dias.

Além disso, no caso concreto, há uma circunstância que, a meu ver, em muito compromete o lançamento.

O autuante, na descrição dos fatos, consigna na peça básica, fls. 4, que a integralização de aumento de capital pelo sócio Itamar Lúcio da Silva, no valor de Cr\$ 3.200.000,00, se fez em dinheiro, quando, conforme se verifica às fls. 61, o aporte se fez através de cheque nominal à empresa emitido contra o Banco Real S.A, como ocorreria com os suprimentos acolhidos pela fiscalização (fls. 59/60).

Este fato é de grande importância porque muda o foco da investigação da origem dos recursos, adotado quando o aporte é feito em dinheiro. Enquanto nos depósitos em dinheiro deve-se procurar a origem de cada ingresso, com coincidência de datas e valores, nos depósitos efetuados por cheque contra depósitos bancários em nome de pessoa física do sócio, deve-se pesquisar a evolução da conta-corrente, desde os depósitos indicados pelo supridor. Em outras palavras, se os depósitos são feitos por cheque na situação descrita, a fiscalização aprofundar a fiscalização,

Processo nº : 10650.001265/96-40
Acórdão nº : 107-06.531

intimando o sócio a prestar maiores esclarecimentos sobre a evolução de sua conta. Intimado, o contribuinte apresentou provas e esclarecimentos, cabendo, se for o caso, a fiscalização infirmá-los com base em elementos seguros para, depois, lançar o imposto. O que não aconteceu na espécie.

Uma conta-corrente bancária é um histórico de ingressos e saídas de recursos e dos saldos existentes em determinado momento. Uma soma algébrica de entradas e saídas.

Essa circunstância, a meu ver, torna insubsistente o auto de infração nessa matéria, porque as receitas que tenham sido depositadas em conta-corrente bancária pode justificar a origem de pagamentos feitos meses depois. Desta forma, não aceitar a comprovação da origem porque decorridos meses da percepção de uma receita, não procede quando a integralização de capital se faz através de cheques emitidos contra a conta-corrente bancária do sócio.

No caso concreto, a fiscalização recusou-se a considerar receitas obtidas no início do ano-calendário na comprovação de aporte de capital efetuado em 04/11/91, sem averiguar o movimento da conta-corrente bancária do sócio, desde a data daqueles depósitos até a data da integralização. Agiu como se o aporte tivesse sido feito em dinheiro, o que não ocorreu como já se demonstrou acima.

Não há liquidez e certeza no lançamento.

Isto posto, entendo que se deva prover o recurso em relação a essa matéria, afastando-se, portanto da base de cálculo da tributação a quantia de Cr\$ 3.200.000,00, e bem assim os seus efeitos nos lançamentos reflexos.

§ 2 – Receita não operacional, referente a venda do ativo permanente:



Processo nº : 10650.001265/96-40
Acórdão nº : 107-06.531

É inegável que foi adotada legislação já derogada ao tributar-se o resultado da alienação do caminhão da empresa. Basta examinar a fundamentação legal para chegar-se a essa conclusão

Ademais o artigo 40 da Lei nº 8.383/91, lei vigente à época da ocorrência do fato gerador manda tributar a receita bruta total (A operacional somada à não operacional), vale dizer que manda tributar toda a receita não operacional e não o resultado dela como se fez nos presentes autos.

O esforço de se manter a tributação, no caso, fere o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, que diz:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Outrossim, os lançamentos reflexos com base exclusivamente na prova do imposto de renda da pessoa jurídica têm, em face do princípio de causa e efeito, o mesmo destino da exigência dada a esse tributo, de modo que a decisão prolatada no lançamento do imposto constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

Em face do exposto, o lançamento não pode prosperar em relação às matérias recorridas, tanto no que diz respeito ao imposto como aos lançamentos reflexos.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

§ Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2002



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR